

Nota Técnica n.º 44/2022/CT-IPCT/CIF

Assunto: **Subsídios sobre incidente de divergência proposto pelas empresas e Fundação Renova.**

1. A Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais – CT-IPCT, atuando em seu papel de assessoramento ao CIF, no exercício das competências de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os **Programas de proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais**, previstos na **cláusula 8, I, c**, do TTAC (PG03), no âmbito do qual estão o atendimento aos povos indígenas, vem apresentar os subsídios requeridos sobre incidente de divergência proposto pelas empresas e Fundação Renova.
2. Alega a FR dissenso entre a sua posição, das Empresas e do CIF quanto ao efetivo cumprimento das Deliberações CIF n.º 299 e 335, de 2019, que determinou a inclusão imediata, a partir de julho de 2019, de 7 famílias Krenak no pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial – AFE e nas demais ações previstas no âmbito do acordo emergencial firmado entre o povo indígena Krenak e a Vale S/A, operacionalizado pela Fundação Renova.
3. Em suma, alega a FR ter atendido devidamente a determinação de inclusão das 7 famílias Krenak na relação de beneficiários do pagamento do AFE, sem questionamentos acerca de sua pertinência, que não deu azo ao atraso da inclusão de tais famílias, mas que a mora deu-se supostamente por conta da Funai, que não enviou a documentação individual dos indígenas.
4. Ventila, em suma, que a imposição do pagamento de multa punitiva de R\$ 50.000,00 e de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, conforme determinado na Deliberação CIF n.º 467/202, é indevida diante do pronto atendimento das Deliberações n.º 299 e 335, de 2019.
5. Todavia, muito embora a FR se esforce para imputar à Funai a culpa pela demora da inclusão das famílias Krenak no AFE, a sequência dos fatos e a farta documentação produzida pela CT-IPCT, CIF e pela própria Funai contradizem os argumentos por ela

- suscitados e demonstram nitidamente a obrigação da FR e sua atuação em retardar injustificadamente o atendimento das deliberações.
6. Por diversos momentos nas reuniões da CT-IPCT, a **Fundação Renova foi questionada quanto à inclusão das 7 famílias**, as quais continuam sem atendimento quanto ao auxílio emergencial desde o rompimento da Barragem, quais sejam:
 1. Bruno Vieira Braga;
 2. Berenice Vieira das Graças;
 3. Tatiane Damaceno Cotui da Silva;
 4. Marcos Antônio Gonçalves;
 5. Luan Lino da Conceição;
 6. João Paulo Estevam da Silva
 7. Hanawê Ferreira Viana.
 7. Tal demanda, embora tenha sido deliberada pelo CIF em 2019, a CT-IPCT por meio da Nota Técnica n.º 005/2018 já apresentava a necessidade de inclusão de novas famílias Krenak no Plano Emergencial. A partir dos diálogos entre a Funai, CT-IPCT e comunidade indígena, em 14/03/19, o órgão indigenista enviou Ofício n.º 3/2019/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI à Fundação Renova solicitando a inclusão das supramencionadas famílias.
 8. A partir de então foram realizadas reuniões ordinárias da CT-IPCT, nas quais a questão sobre a inclusão das 7 famílias foi pautada. Diversas Notas Técnicas da CT-IPCT, foram apresentadas objetivando a inclusão das 7 (sete) famílias no pagamento do auxílio emergencial ainda no mês de julho, o que culminou com duas Deliberações do CIF e uma Notificação, determinando que a Fundação Renova busque a documentação de identificação individual das sete famílias no prazo de cinco dias e que a em 10 dias efetue o pagamento.
 9. Todavia, mesmo diante da determinação expressa para o pagamento imediato do auxílio, a Fundação Renova deliberadamente descumpriu o quanto estabelecido pelo CIF.
 10. A FR, propositadamente, postergou o cumprimento da Deliberação n.º 299/2019 do CIF pela inclusão das 7 famílias Krenak, no pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial. Tanto que foi necessária uma nova Deliberação, a n.º 335/2019, notificando a Fundação Renova (Notificação n.º 19/2019-CIF/GABIN) nos termos da Cláusula 247 do TTAC em

razão do descumprimento da Deliberação n.º 299, em virtude da “inobservância da determinação constante no “Item I” da referida Deliberação quanto à inclusão imediata, a partir de julho de 2019, das 7 (sete) famílias Krenak no pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial-AFE e nas demais ações previstas no âmbito do acordo emergencial firmado entre o Povo Indígena Krenak e a Vale S/A, operacionalizado pela Fundação Renova.

11. Diversas foram as notificações à FR com o mesmo teor. Além disso, inúmeras foram as reuniões do CIF e da CT-IPCT onde tal tema foi amplamente debatido, não sendo reto alegar desconhecimento sobre tal questão.
12. O descumprimento da deliberação é inquestionável. Ela determinou a inclusão das 7 famílias é clara e não deixa margem para interpretações outras – **A INCLUSÃO IMEDIATA, A PARTIR DE JULHO DE 2019, DAS 7 (SETE) FAMÍLIAS KRENAK NO PAGAMENTO DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL E NAS DEMAIS AÇÕES PREVISTAS NO ÂMBITO DO ACORDO EMERGENCIAL FIRMADO ENTRE O POVO INDÍGENA KRENAK E A VALE S/A, OPERACIONALIZADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA** – aqui não cabe interpretação diversa, como a que a FR, de forma insistente, tenta apresentar, a de que uma mera aceitação baste para demonstrar o cumprimento.
13. A tentativa de transferência de obrigações como suposto motivo para o atraso do cumprimento da deliberação, alegando que caberia à Fundação Nacional do Índio o envio da documentação necessária para a inclusão das 7 famílias, e que esta teria levado três meses para apresentá-las, é infundada e descabida. Tal tarefa não era de responsabilidade da Funai, mas sim obrigação da FR. A Deliberação n.º 335/2019 é axiomática ao determinar que caberia à FR buscar a identificação individual das 7 famílias.
14. Beira a má-fé impor à Funai a culpa pelo atraso injustificado em incluir as famílias no AFE. O órgão indigenista só agiu diante da inércia da FR em buscar tais documentos, sendo, portanto, subsidiária, a fim de evitar que as comunidades indígenas continuassem desamparadas. A comunidade indígena envolvida, com o auxílio da Funai, encaminhou os documentos à FR. Vale salientar que, mesmo com a entrega da documentação requerida, o adimplemento da obrigação não se deu de imediato, como determinava a deliberação.
15. A FR criou entraves para justificar o não atendimento imediato. Entraves esses que afrontavam o modo de organização daquele povo, como a tentativa de impor uma medida

diversa de controle à adotada pela comunidade (pagamento à associação), ferindo de morte o próprio protocolo de consulta do povo Krenak, estabelecido conforme os ditames da Convenção n.º 169 da OIT. Aparentava que, para a FR, tais indígenas estariam de agindo de forma oportunista e, como tal, eram eles que deveriam provar o contrário, isto é, que seriam merecedores de receber o AFE.

16. A Constituição Federal de 1988 garante aos povos indígenas, tratamento jurídico diferenciado, assentado no respeito à organização social, costumes, língua, crença e tradições. Dessa feita, não compete à FR ditar àquela comunidade como deve ser feita sua prestação de contas.
17. Neste espeque, resta claro que, mesmo diante da determinação expressa para o pagamento imediato do auxílio, a Fundação Renova deliberadamente protelou o quanto estabelecido pelo CIF. Assim:
18. Considerando a Deliberação n.º 299/2019, de 25 de junho, que determinou a inclusão imediata das 7 (sete) famílias Krenak no pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e nas demais ações previstas no âmbito do Acordo emergencial firmado entre o Povo Indígena Krenak e a VALE S/A, operacionalizado pela Fundação Renova;
19. Considerando a Deliberação n.º 335/2019, a qual notificou a Fundação Renova (Notificação n.º 19/2019-CIF/GABIN) nos termos da Cláusula 247 do TTAC em razão do descumprimento da Deliberação n.º 299, em virtude da “inobservância da determinação constante no “Item I” da referida Deliberação quanto a inclusão imediata, a partir de julho de 2019, das 7 (sete) famílias Krenak no pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial-AFE e nas demais ações previstas no âmbito do acordo emergencial firmado entre o Povo Indígena Krenak e a Vale S/A, operacionalizado pela Fundação Renova;
20. Considerando que a Deliberação n.º 335/2019 concedeu prazo de 05 (cinco) dias para que **A FUNDAÇÃO RENOVA BUSQUE A DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DAS SETE FAMÍLIAS**, o que somente foi atendido por **iniciativa exclusiva da comunidade Krenak**, que, com o apoio da Funai e com o intuito de colaborar com a resolução da questão, encaminhou à Vale/SA e à Fundação Renova, por meio do Ofício n.º 010/CTL Resplendor/CR MG-ES/2019, os documentos requeridos;
21. Considerando que tais documentos foram igualmente encaminhados a esse Comitê, com a planilha detalhada das 07 famílias Krenak, incluindo: parentesco, grupo e origem de cada

- indígena a ser incluído no pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE, além de declaração dos caciques que esses já moravam na Terra Indígena Krenak quando do Rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana/MG;
22. Considerando o inadimplemento do pagamento em 10 dias, previsto na Deliberação n.º 335/2019;
 23. Considerando que no OFI.NII.102019.8249, de 04/11/2019, expedido pela Fundação Renova, há uma confissão do intencional descumprimento da Notificação n.º 019 do CIF, bem como aponta condicionantes para a sua execução, desrespeitando o quanto deliberado por esse CIF;
 24. Considerando o definido nas Cláusulas 247 a 250 do TTAC, nas Deliberações do CIF n.º 299/2019, 335/2019 e 360/2019, e nas Notificações n.º 19/2019-CIF/GABIN e 23/2019-CIF/GABIN;
 25. Considerando o descumprimento das Deliberações do CIF n.º 299/2019, 335/2019 e CIF n.º 360/2019, e das Notificação n.º 19/2019-CIF/GABIN e 23/2019-CIF/GABIN;
 26. Considerando as atribuições desse órgão colegiado e do descumprimento intencional das deliberações por parte da Fundação Renova, cuja razão de existir é tornar mais eficiente a reparação e compensação em decorrência do rompimento da barragem do Fundão, mas que, todavia, em virtude de atitudes como as aqui demonstradas, revelam que sua atuação tem adquirido um caráter antagônico à reparação e compensação, análogo a um obstáculo ao cumprimento integral do TAC-GOV e do TTAC;
 27. Considerando que a atuação tergiversante, protelatória e pouco contributiva da FR tem corroborado o acirramento da interdição das condições socioambientais, socioeconômicas e sociopolíticas da comunidade indígena afetada – e conseqüentemente, dos direitos existenciais desses povos, que dependem da relação anímica com o território que habitam –, notadamente em razão do decurso de mais de 6 anos do desastre antropogênico;
 28. Reafirmamos a necessidade de manutenção da penalidade de multa por obrigação descumprida e da multa diária imposta à Fundação Renova, tendo em vista que persistiu o deliberado descumprimento de inclusão das 7 famílias no AFE.

Equipe técnica responsável pela elaboração desta Nota Técnica:

André Leandro Sucupira (Funai/CR-MG-ES)

Guilherme Henrique Dolfini Gonçalves (Funai/CGGAM)

Hermes Brito de Oliveira (Funai/CGGAM)

Mozart Augusto Mariano Machado (Funai/CGGAM)

Nelson Novaes Pedroso Junior (Fundação Getúlio Vargas/MPF)

Tiago Cantalice da Silva Trindade (Defensoria Pública da União/DPU)

Brasília, 04 de fevereiro de 2022.



Lígia Moreira de Almeida

Coordenadora da Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais